

Processo n. : 2021007673
Interessado : **GOVERNADOR DO ESTADO**
Assunto : Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2022 (Volumes 1/3).

RELATÓRIO

1. EXPOSIÇÃO INICIAL

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem n. 212/2021, de 30 de setembro de 2021, em atendimento ao disposto no art. 110 da Constituição Estadual, cujo teor refere-se ao Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2022.

Observe-se que, posteriormente, foi encaminhado a esta Casa o Ofício Mensagem n. 278/2021/CASA CIVIL, de 13 de dezembro de 2021, nos termos do § 5º do art. 111 da Constituição Estadual, ajustando o projeto sem alterar seu valor global.

A priori, cumpre destacar que, tradicionalmente, o orçamento é compreendido como a peça que, previamente, aprova a estimativa de receita e a fixação de despesa do Poder Público. Baleeiro assim o define:

O orçamento é considerado o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços público e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país [...].¹

Todavia, deixou de ser mero documento de caráter contábil e administrativo, passando a espelhar toda a vida econômica da Nação. Não é mais

¹ Aliomar Baleeiro. *Uma introdução à ciência das finanças*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, apud Kiyoshi Harada, *Direito Financeiro e Tributário*, São Paulo, Editora Atlas, p. 58.

Wagner



apenas um quadro frio de despesas e receitas públicas. Hoje, é o principal mecanismo de intervenção estatal.

Isso é demonstrado pela evolução da técnica orçamentária, que propõe à elaboração de um orçamento do tipo programa: ligado ao planejamento, expressa o compromisso do governo e indica com clareza os objetivos estatais. É, assim, o elo entre planejamento, orçamento e gestão.²

Em um primeiro momento, o orçamento é o instrumento de consentimento dos contribuintes. Tem essa função desde o feudalismo, quando os prelados, senhores de terras e, posteriormente, os membros da ascendente burguesia, por conselhos ou assembleias, o aprovavam. Nesse sentido a prescrição da Carta Magna de 1215.

À autorização de arrecadação, seguiu-se o controle das despesas públicas, com o que o orçamento passa a ser também um processo de fiscalização financeira e instrumento de controle dos gastos realizados pelo governante. A sociedade, então, por seus representantes, influencia o direcionamento da despesa pública.

Atualmente, o orçamento espelha o plano de ação do governo, fruto de uma decisão política. Não mais há lugar para uma lei orçamentária que não considere os interesses e necessidades sociais. Pelo contrário, ela deve conter o plano de ação governamental em prol da sociedade. Ele é um instrumento representativo da vontade popular, fato esse que justifica a intensa atuação legislativa em matéria orçamentária.

Contudo, a par desse aspecto político do orçamento, é inquestionável sua perspectiva econômica. Ao correlacionar arrecadação estimada e gastos pretendidos, exige o exercício de racionalidade financeira. Não basta eleger as prioridades de ação governamental. Deve-se ajustá-las à situação econômica do Estado em um determinado momento, buscando alternativas de otimização dos recursos disponíveis.

Por outro lado, inegável a sua repercussão na economia privada. Ao veicular determinada política financeira, orienta e direciona, de forma global, a economia no Estado. Pode-se estimular a produção, o investimento e a economia como um todo, sempre atento às restrições necessárias para garantir o equilíbrio fiscal

² Augustinho Vicente Paludo. *Orçamento público, administração financeira e orçamentária e LRF*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 12.

Wagner



e a higidez financeira. Vislumbra-se na lei orçamentária essa função de equilibrar a economia, afastando a hiperinflação e a estagnação econômicas e buscando a estabilidade e o crescimento.

Por fim, o orçamento é, ainda, um instrumento de concretização do princípio constitucional da solidariedade, sendo uma forma de promover a redistribuição de renda. Corrige a desigualdade, sendo o filtro que aspira parte das rendas e capitais particulares, devolvendo-os à sociedade em uma diferente redistribuição. Para isso, é fundamental a adoção das medidas que garantam o equilíbrio fiscal, sem o qual toda a comunidade, e em especial os mais necessitados de prestações estatais, fica prejudicada.

De outro turno, insta registrar que a participação dos parlamentares no processo de elaboração da chamada "Lei dos Meios" e no acompanhamento de sua execução é, talvez, a mais importante atribuição reservada ao Poder Legislativo e uma das principais características dos atuais sistemas democráticos. Há, assim, uma partilha do dever-poder de estimar a receita e planejar os gastos do Estado entre os Poderes Legislativo e Executivo.

O planejamento realizado por esses Poderes, enquanto definidor de políticas e de alocação de recursos, atenta para uma distribuição dos investimentos públicos que minimize as disparidades regionais e de renda. Nesse diapasão, deve o Estado atuar como timoneiro dos recursos públicos, e não como um mero arrecadador/repassador de tributos. Portanto, um orçamento mais eficaz depende, fundamentalmente, do resgate da atividade de planejamento.

O resultado fulcral desse entendimento remete à visão de que, para a sociedade, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, embora independentes, devem atuar em parceria, de modo que o produto de suas ações possa se reverter em prol de toda a sociedade.

A estrutura orçamentária encontra-se concebida de maneira a propiciar a integração entre Plano Plurianual (PPA) e LOA, sendo o programa o elo entre os instrumentos de planejamento e de alocação de recursos públicos. Assim, as mencionadas leis orçamentárias e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a par de constituem os três instrumentos básicos do planejamento orçamentário, devem estar compatibilizadas entre si.

É por meio da LOA que a Administração realiza o que foi planejado, as ações necessárias para atingir os objetivos e metas dentro de um exercício fiscal, por meio da disponibilização dos recursos necessários. Desta feita, os programas definidos no PPA são traduzidos na LOA em ações específicas, formulados pelos diversos órgãos/entidades que compõem a Administração Pública, sempre que possível apresentando a aplicação de recursos por regiões. Este é o papel do orçamento: proporcionar os meios para se atingirem os fins almejados pelo Estado.

Note-se que, consoante dispõe o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, e o § 5º do art. 110 da Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Por fim, conforme o § 16 do art. 165 da CF, inserido pela Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021, as leis orçamentárias devem observar no que couber os resultados do monitoramento e avaliação de políticas públicas. Sobre o tema:

Como exposto no capítulo 1, é importante que a avaliação de políticas públicas, além de sua função primeira de permitir aprimorar as intervenções governamentais, subsidie a priorização das políticas públicas, tendo, conseqüentemente, efeito no processo orçamentário e financeiro. Servir de instrumento para melhorar a alocação de recursos no orçamento é um dos grandes desafios da avaliação. Saber qual política é mais efetiva, produzindo maior impacto na sociedade, é de suma importância para a tomada de decisão na alocação de recursos. Da mesma forma, identificar a política mais

eficiente, que com os mesmos recursos financeiros provê para uma superioridade de resultados, também é de grande valia para as decisões orçamentárias, sobretudo em momentos de acentuada restrição fiscal. Nessa linha, a avaliação de políticas públicas pode assumir papel de destaque como ferramenta consistente para orientar as decisões alocativas no orçamento.³

1.1. SÍNTESE DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

1.1.1. Receita e despesa

O projeto *sub examine* orça a **Receita e a Despesa** nos seguintes valores:

I – Receita:

- a) **Receita Total: R\$ 39.370.606.000,00** (trinta e nove bilhões, trezentos e setenta milhões, seiscentos e seis mil reais), o que representa um acréscimo de 28% (vinte e oito por cento) em relação à previsão de receita do exercício anterior;
 - a. **Receitas Correntes: R\$ 35.154.161.000,00** (trinta e cinco bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões, cento e sessenta e um mil reais);
 - b. **Receitas de Capital: R\$ 2.673.839.000,00** (dois bilhões, seiscentos e setenta e três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil reais);
 - c. **Receitas das Empresas: R\$ 1.542.606.000,00** (um bilhão, quinhentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e seis mil reais);

Observação: nos termos do § 2º do art. 1º do projeto, considera-se excluído do total da receita estimada o valor de **R\$ 11.624.082.426,57** (onze bilhões, seiscentos e vinte e quatro milhões, oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente ao total das deduções da receita para fins de formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB –, dos valores relativos à participação constitucional dos Municípios na repartição do ICMS, IPVA, IPI e CIDE, dentre outras deduções legais.

II – DESPESA:

- a) **Despesa total: R\$ 39.370.606.000,00** (trinta e nove bilhões, trezentos e setenta milhões, seiscentos e seis mil reais), o que representa um acréscimo

³ Brasil, Casa Civil da Presidência da República *et al.*. **Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post**, volume 2, 2018, p. 37.

de 13% (treze por cento) em relação à despesa fixada para o exercício de 2021.
Tais valores são divididos da seguinte forma:

- a. **Despesas Correntes: R\$ 30.451.215.000,00** (trinta bilhões, quatrocentos e cinquenta e um milhões, duzentos e quinze mil reais);
- b. **Despesas de Capital: R\$ 5.776.827.000,00** (cinco bilhões, setecentos e setenta e seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil reais);
- c. **Reserva de Contingência: R\$ 1.599.958.000,00** (um bilhão, quinhentos e noventa e nove milhões, novecentos e cinquenta e oito mil reais);
- d. **Despesas das Empresas: 1.542.606.000,00** (um bilhão, quinhentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e seis mil reais).

Observação: Embora haja autorização do art. 36 da Lei n. 21.064, de 21 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, para que o orçamento preveja despesa em valor superior à receita estimada (orçamento deficitário), a presente peça orçamentária respeita o princípio do equilíbrio fiscal, resultado das decisões políticas e de gestão voltadas para o alcance da saúde financeira do Estado.

1.1.2. Outros aspectos

O art. 8º do projeto, por sua vez, autoriza o Poder Executivo, observadas determinadas condições, a abrir créditos especiais. Já os arts. 9º e 15 autorizam a abertura de créditos suplementares, e o art. 10 trata de outras possibilidades de alterações.

O art. 17 autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital, desde que previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal de que trata a Lei Complementar federal n. 156, de 28 de dezembro de 2016.

Consta ainda, dentre outros anexos ao presente projeto, o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, que estima a **renúncia de receita** para o exercício de 2022 em **R\$ 10.846.527.478,41** (dez bilhões, oitocentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos).

O Demonstrativo da Despesa Total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social Segundo a Função permite um vislumbre dos gastos por área de atuação estatal:

Função	Valor (em R\$)
01 - LEGISLATIVA	1.245.094.000,00
02 - JUDICIÁRIA	2.462.548.000,00
03 - ESSENCIAL A JUSTIÇA	920.960.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	3.636.121.000,00
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	3.537.741.000,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	481.884.000,00
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	6.642.875.000,00
10 - SAÚDE	5.170.264.000,00
11 - TRABALHO	92.037.000,00
12 - EDUCAÇÃO	5.414.480.000,00
13 - CULTURA	42.285.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	169.167.000,00
15 - URBANISMO	124.749.000,00
16 - HABITAÇÃO	317.351.000,00
17 - SANEAMENTO	205.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	13.480.000,00
19 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA	71.110.000,00
20 - AGRICULTURA	193.957.000,00
22 - INDÚSTRIA	2.797.000,00
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	38.477.000,00
24 - COMUNICAÇÕES	3.251.000,00
25 - ENERGIA	10.000,00
26 - TRANSPORTE	1.579.793.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	20.376.000,00

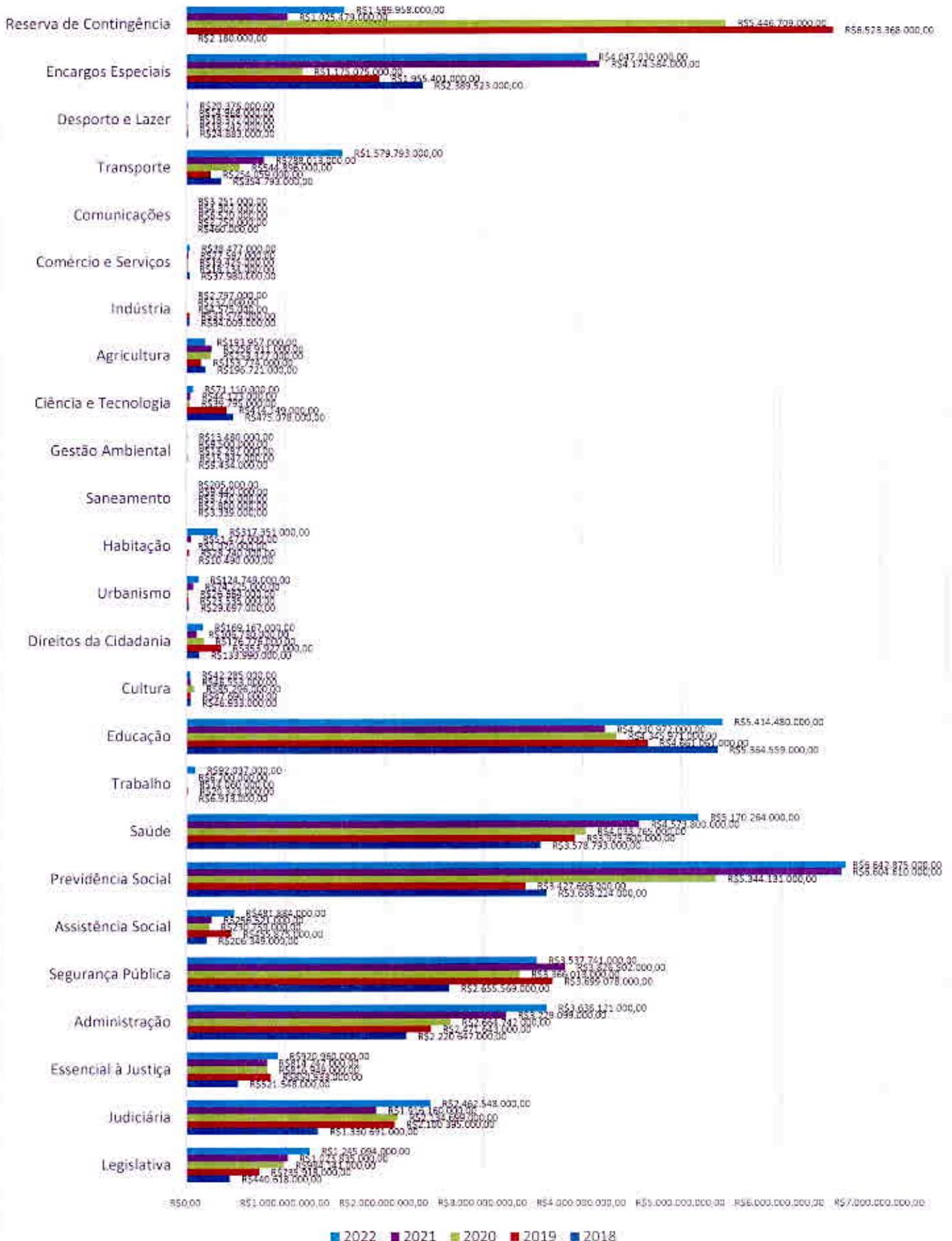


28 - ENCARGOS ESPECIAIS	4.047.030.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.599.958.000,00

Os maiores gastos se dão nas funções de previdência social (R\$ 6,6 bilhões), educação (R\$ 5,4 bilhões), saúde (R\$ 5,1 bilhões), administração (R\$ 3,6 bilhões) e segurança pública (R\$ 3,5 bilhões).

O seguinte gráfico permite comparar a distribuição da despesa orçada por Função nos últimos anos:

Evolução da Despesa por Função



■ 2022 ■ 2021 ■ 2020 ■ 2019 ■ 2018

Wagner

Mencione-se ainda que, no intuito de atender às determinações constitucionais e das normas de regência da matéria, constam do projeto: Consolidação dos orçamentos; Despesas realizadas em 2020, fixadas em 2021 e previstas para 2022; Resumo por grupo de despesa; Evolução da receita do tesouro; Demonstrativo da renúncia da receita; Relatório das vinculações constitucionais; Resumo geral da receita e da despesa; Demonstrativo geral da despesa; Demonstrativo dos programas e seus objetivos por ações; Produtos, metas, valores e órgãos executores; Legislação dos órgãos e entidades; Receita do tesouro; Despesa por órgãos e unidades orçamentárias; e Quadro de detalhamento de despesas (art. 25).

2. ITENS DO § 3º DO ART. 73 DA LDO

Feita essa exposição inicial e breve síntese do projeto, passamos à análise dos itens constantes do § 3º do art. 77 da Lei n. 21.064, de 21 de julho de 2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022:

Art. 77 [...]

§ 3º A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa emitirá parecer sobre a adequação da proposta orçamentária à legislação em vigor e ao disposto nesta Lei, bem como ao atendimento:

I – das vinculações constitucionais à saúde e à educação;

II – da reserva de contingência;

III – da previsão da folha de pagamento;

IV – da dedução da receita para transferências constitucionais aos municípios referente ao IPVA e ao ICMS, conforme o disposto nos incisos III e IV do art. 158 da Constituição federal;

V – do valor previsto para pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública; e

VI – dos valores previstos para emendas parlamentares e projetos de natureza tributária ou orçamentária de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 28 desta Lei.

Wagner

2.1. VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

No ordenamento jurídico goiano pode-se apontar duas vinculações constitucionais atualmente existentes (saúde e educação):

Em primeiro lugar, quanto à **Saúde**, o § 2º do art. 198 da CF estabelece que os Estados aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde o percentual definido em lei complementar nacional. Regulamentando esse dispositivo, a Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, em seu art. 6º, estabelece o **percentual de 12%** sobre a base de cálculo específica.

Conforme o Relatório das Vinculações Constitucionais (p. 205), são destinados **R\$ 3.138.259.000,00** (três bilhões, cento e trinta e oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil reais) para a Saúde.

Em relação à **Educação**, o art. 212 da CF impõe que os Estados apliquem não menos que 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme o Relatório das Vinculações Constitucionais (p. 205), são destinados **R\$ 5.133.010.000,00** (cinco bilhões, cento e trinta e três milhões, e dez mil reais) para a Educação.

2.2. RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Nos termos do art. 28 da LDO, Lei n. 21.064, de 2021, a lei orçamentária deve fixar, no mínimo, 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada sob o título "Reserva de Contingência" à conta do Tesouro Estadual, sendo que, desse percentual, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) será reserva para atendimento de emendas de iniciativa parlamentar (da qual trataremos no item 2.6 abaixo).

Conforme informado pelo Executivo, a receita corrente líquida estimada para o exercício de 2022 é de **R\$ 32.230.643.678,54** (trinta e dois bilhões, duzentos e

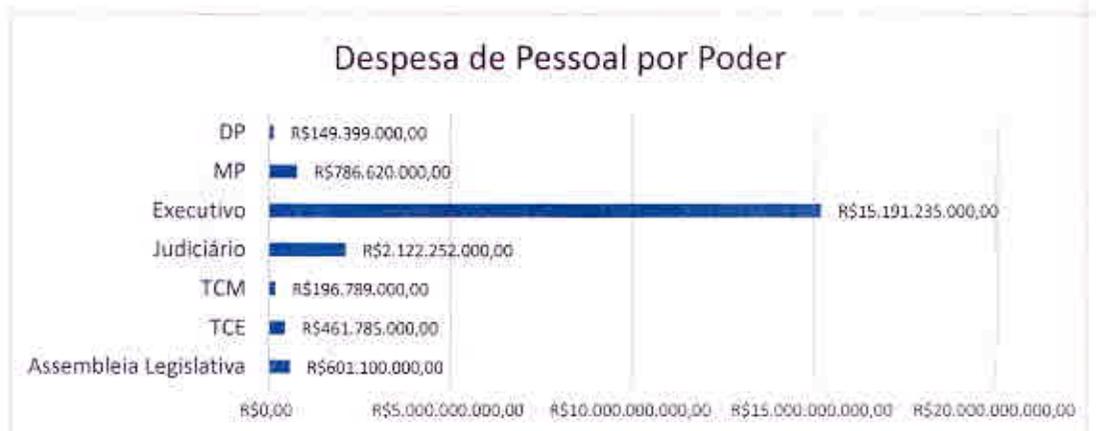
Wagner

trinta milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e oito (cinquenta e quatro centavos).

Assim, atendendo ao que determina o art. 28 da LDO, consta dos autos a **dotação 1702.99.999.9999.9.000.100.90.09**, Reserva de Contingência, no valor de **R\$ 323.456.000,00** (trezentos e vinte e três milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), que corresponde a **1%** (um por cento) da estimativa de RCL para 2022 (p. 732).

2.3. PREVISÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Como se observa à p. 188, a despesa fixada para pessoal e encargos sociais, para o exercício de 2022, é de R\$ 19.509.180.000,00 (dezenove bilhões, quinhentos e nove milhões e cento e oitenta mil reais), distribuído da seguinte forma:



Ainda, diante da estimativa de receita corrente líquida de R\$ 32.230.643.678,54 (trinta e dois bilhões, duzentos e trinta milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a despesa com pessoal representa o **percentual de 60,53%** (sessenta inteiros e cinquenta e três centésimos por cento). Todavia, para fim de análise do limite legal, não é suficiente o cômputo das dotações, pois na execução orçamentária são aplicadas as deduções do art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

Wagner

2.4. DEDUÇÃO DA RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS PARA MUNICÍPIOS

Nos termos do § 2º do art. 1º do projeto de lei, o total da receita estimada já considera a exclusão de **R\$ 11.624.082.426,57** (onze bilhões, seiscentos e vinte e quatro milhões, oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) referentes às deduções para: formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB –; participação constitucional dos Municípios na repartição do ICMS, IPVA, IPI e CIDE; e outras deduções legalmente previstas.

2.5. PAGAMENTO DE JUROS, ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

Segundo o Resumo por Grupo de Despesa (p. 188), o projeto fixa a despesa de **R\$ 319.967.000,00** (trezentos e dezenove milhões e novecentos e sessenta e sete mil reais) para pagamentos de **juros e encargos da dívida**, valor esse que representa **0,85%** (oitenta e cinco centésimos por cento) dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado de Goiás em 2022.

Por outro lado, as despesas com **amortização da dívida** totalizam **R\$ 2.697.630.000,00** (dois bilhões, seiscentos e noventa e sete milhões, seiscentos e trinta mil reais), o que representa **7,13%** (sete inteiros treze centésimos por cento) dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado de Goiás em 2022.

O gráfico a seguir apresenta a evolução dos gastos com a dívida, a qual, evidentemente, é influenciada pela aplicação das normas do Regime de Recuperação Fiscal – RRF – de que trata a Lei Complementar federal n. 159, de 19 de maio de 2017:

Wagner



2.6. RESERVA DE VALORES PARA EMENDAS PARLAMENTARES E PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR

A Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, que estabelece normas suplementares de finanças públicas para o Estado de Goiás, determina que o projeto de lei orçamentária consignará, no mínimo, 1% (um por cento) da RCL destinado à constituição de reserva para servir como fonte de recurso para **emendas** parlamentares ao projeto de lei orçamentária e 0,5% (cinco décimos por cento) da RCL destinado à constituição de reserva para atender eventual expansão de despesas de caráter continuado e renúncia de receitas oriundas de proposições legislativas de iniciativa parlamentar (arts. 4º e 3º, respectivamente).

A LDO para 2022 (art. 28) determina apenas a primeira dessas reservas na lei orçamentária, com base na RCL estimada para 2022, mas no percentual determinado pelo § 8º do art. 111 da Constituição Estadual, isto é **1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento).

Como já dito anteriormente, conforme informado pelo Executivo, a receita corrente líquida estimada para o exercício de 2022 é de **R\$ 32.230.643.678,54** (trinta e dois bilhões, duzentos e trinta milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Wagner

Assim, atendendo ao que determina a LDO, consta no substitutivo a **dotação 1702.99.999.9999.9.001.100.90.09**, "Reserva de Contingência para Atendimento de Emendas de Iniciativa Parlamentar", no valor de **R\$ 387.000.000,00** (trezentos e oitenta e sete milhões de reais), que corresponde a **1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da estimativa de RCL para 2022 (p. 732).

3. EMENDAS PARLAMENTARES

Mostra-se relevante destacar que, no que concerne às emendas parlamentares, nos termos do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 54), **aquelas aprovadas, quando da extração do autógrafo para envio ao Poder Executivo, devem constar de um anexo específico sob a denominação "EMENDAS PARLAMENTARES"**.

O projeto de lei *sub examine*, vindo à deliberação e votação por parte deste Poder Legislativo, foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, sendo a Relatoria a mim designada.

No prazo estipulado para a apresentação das emendas parlamentares foram apresentadas **2.959 (mil novecentas e cinquenta e nove)** emendas parlamentares.

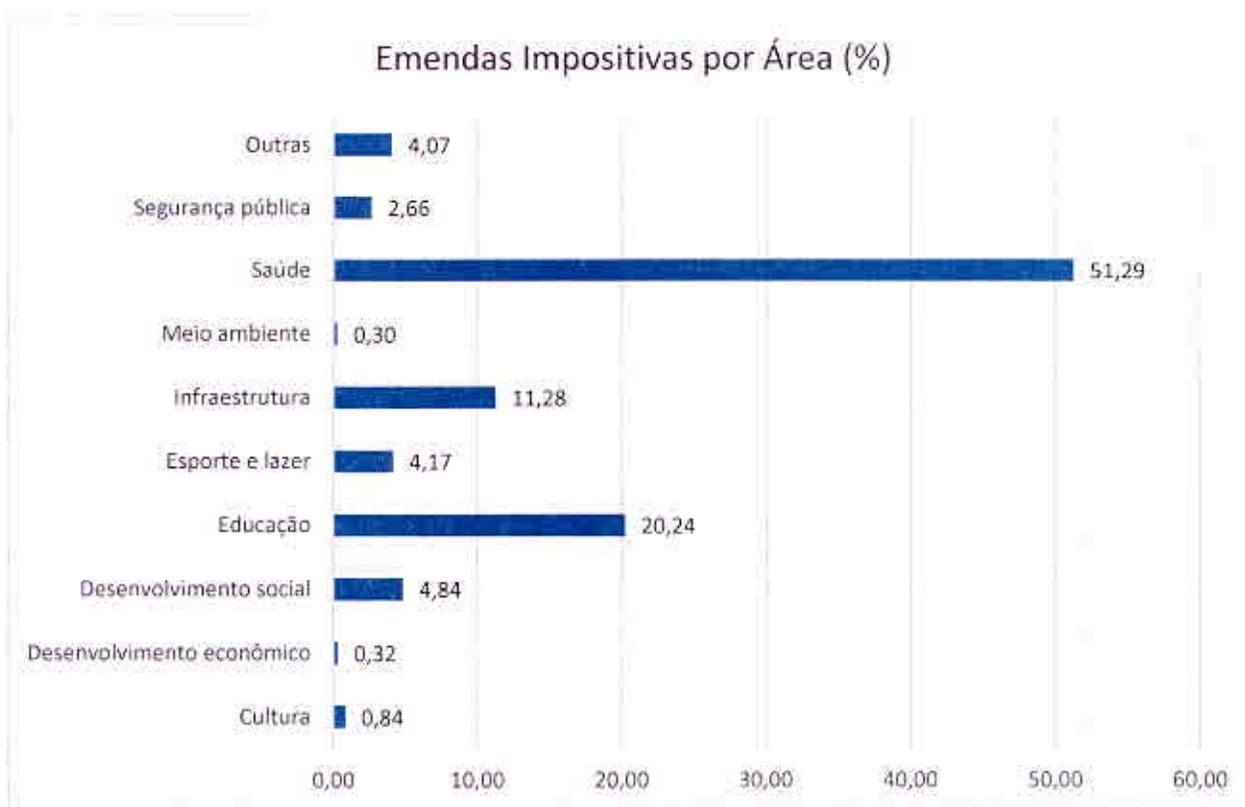
3.1. EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

O presente projeto de lei orçamentária anual deve observar o que determina o chamado "orçamento impositivo", previsto nos §§ 8º e ss do art. 111 da Constituição Estadual.

Segundo os mencionados atos normativos, para o exercício de 2022, serão aprovadas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo 70% (setenta por cento) de seu valor destinado à saúde e educação.



Foram apresentadas **2.803** (duas mil, oitocentos e três) emendas individuais impositivas, no valor total de **R\$ 386.999.000,00** (trezentos e oitenta e seis milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), destinando recursos às seguintes áreas:



Considerando a cota de R\$ 9.439.024,39 (nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) para cada Deputado apresentar emendas individuais de execução obrigatória, nos termos em que determinado pelo § 8º do art. 111 da Constituição Estadual, foram acatadas as emendas parlamentares até esse valor, pela ordem numérica sequencial das mesmas, rejeitando as posteriores que ultrapassem o referido montante. Como nenhuma emenda impositiva ultrapassou o mencionado valor, **TODAS as emendas parlamentares individuais impositivas foram ACATADAS.**

Wagner

3.2. EMENDAS NÃO IMPOSITIVAS

Considerando que a alteração constitucional que instituiu o orçamento impositivo não retira o poder de emenda, que é inerente à atividade parlamentar, foram apresentadas emenda não impositivas e coletivas.

As não impositivas totalizam 149 emendas. Considerando que tais emendas atendem ao interesse público, somos pela **aprovação de todas emendas não impositivas.**

3.3. EMENDAS COLETIVAS

Foram apresentadas 7 (sete) emendas coletivas. Considerando que tais emendas atendem ao interesse público, somos pela **aprovação de todas emendas coletivas.**

3.4. EMENDAS DA MESA DIRETORA

Não foram apresentadas emendas pela Mesa Diretora.

3.5. EMENDAS DE TEXTO

Foram apresentadas 3 (três) emendas de texto, em relação às quais manifestamos:

a) pela **REJEIÇÃO da emenda apresentada pelo Deputado Chico KGL (n. 3073)**, uma vez que tem conteúdo meramente autorizativo no que acrescenta os arts. 30 a 66 e a matéria do art. 67 deveria constar da LDO, não da LOA, sendo inviável sua execução neste momento procedimental;

b) pela **REJEIÇÃO da emenda apresentada pelo Deputado Delegado Eduardo Prado (n. 3072)**, pois apenas repete conteúdo normativo já constante da CF;

c) pela **APROVAÇÃO da emenda apresentada pelo Deputado Helio de Sousa (n. 3071) nos termos da seguinte SUBEMENDA MODIFICATIVA:**



17

1) SUBEMENDA MODIFICATIVA: o projeto fica acrescido, onde se acrescenta com a renumeração dos demais, de um artigo com a seguinte redação:

"Art. O inciso I do § 2º do art. 40 da Lei n. 21.064, de 21 de julho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 40.

§ 2º

I – declaração de funcionamento regular, nos últimos 2 (dois) anos, da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2022 por 3 (três) autoridades locais;

.....' (NR)"

JUSTIFICATIVA: A subemenda objetiva reduzir o prazo exigido de funcionamento de entidades privadas beneficiadas, passando de 5 (cinco) anos, para 2 (dois) anos. Dessa forma, compatibiliza-se o dispositivo com a alínea "a" do inciso V do art. 33 da Lei federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

3.6. EMENDAS DA RELATORIA

Nesta oportunidade, no intuito de aprimorar a propositura sob análise, apresento as 3 (três) emendas em formulários anexos (ANEXO ÚNICO) a este Relatório, do qual fazem parte integrante.

Além disso, apresento as seguintes emendas ao texto do projeto de lei orçamentária anual:

1) EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o art. 8º do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA: O artigo ora suprimido autoriza a abertura de créditos especiais. Todavia, o § 8º do art. 165 da CF, ao tratar da exclusividade orçamentária, veda a inclusão na LOA de qualquer dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, salvo autorização para contratação de operações de crédito e autorização para abertura de créditos **suplementares**. Logo, tratando-se de dispositivo que contém



autorização para abertura de créditos especiais, é vedada sua inclusão na LOA.

2) EMENDA MODIFICATIVA: a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 26 do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26.

II -

b) remanejar recursos da saúde ou educação.

....."
JUSTIFICATIVA: a emenda objetiva aprimorar a redação do dispositivo.

3) EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimida a alínea "c" do inciso II do art. 26 do projeto de lei, com as alterações formais pertinentes.

JUSTIFICATIVA: A supressão objetiva adequar a norma ao previsto no art. 67 da LDO 2022.

4) EMENDA MODIFICATIVA: os §§ 2º e 4º do art. 26 do projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 2º A vedação prevista na alínea "b" do inciso II do **caput** não impede o remanejamento de recursos entre as áreas de saúde e educação.

§ 4º A restrição prevista no § 3º não se aplica aos casos de impedimento técnico informado pelo órgão ou pela entidade executora."

JUSTIFICATIVA: a emenda objetiva retirar a limitação temporal de alterações, pois estas podem ser necessárias em momento posterior à data constante do projeto, e fazem ajustes complementares à emenda n. 2.

5) EMENDA ADITIVA: o projeto fica acrescido, onde couber e com a renumeração dos demais, de um artigo com a seguinte redação:



"Art. O art. 67 da Lei n. 21.064, de 21 de julho de 2021, passa a ter a

seguinte redação:

'Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar emendas parlamentares da Lei Orçamentária Anual, por meio de ofício devidamente motivado do autor da emenda e apresentado ao órgão ou à entidade executora, com cópia à Secretaria de Estado da Economia, obedecido o seguinte quanto à emenda parlamentar individual impositiva:

I - dela poderão ser alterados:

- a) o objeto;
- b) o beneficiário; ou
- c) o grupo de despesa; e

II - são vedados:

- a) ultrapassar o seu valor original; e
- b) remanejar recursos da saúde ou educação.

§ 1º Os ajustes à execução das programações previstas no Anexo V, referentes às ações resultantes das emendas de iniciativa parlamentar, deverão ser publicados mensalmente, por portaria do Secretário de Estado da Economia, no site oficial dessa pasta (www.economia.go.gov.br).

§ 2º A vedação prevista na alínea "b" do inciso II do **caput** não impede o remanejamento de recursos entre as áreas de saúde e educação.

§ 3º A alteração autorizada no **caput** deste artigo poderá ser realizada uma única vez, desde que a solicitação tenha ocorrido antes da execução do ato que formaliza o repasse dos recursos da emenda original.

§ 4º A restrição prevista no § 3º não se aplica aos casos de impedimento técnico informado pelo órgão ou pela entidade executora.' (NR)"

JUSTIFICATIVA: A emenda objetiva aprimorar a redação do art. 67 da LDO, que trata da execução de emendas parlamentares individuais impositivas.

6) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 27 do presente projeto de lei passam a ter a seguinte redação:

"Art. 27. As emendas individuais previstas no inciso IV do § 8º do art. 111 da Constituição estadual que, concomitantemente, não sejam das áreas de

saúde e educação, tenham por objeto obra e sejam destinadas a municípios, terão:

I - valor mínimo de RS 100.000,00 (cem mil reais); e

II - 2% (dois por cento) de seus recursos utilizados para o gerenciamento dos respectivos convênios."

JUSTIFICATIVA: a presente emenda objetiva adequar as restrições constantes do art. 27, de forma a torná-las mais consentâneas com a realidade estadual.

7) EMENDA ADITIVA: o projeto fica acrescido, onde couber e com a renumeração dos demais, de um artigo com a seguinte redação:

"Art. A requerimento do autor da emenda, a execução das emendas parlamentares individuais impositivas cujos beneficiários sejam entidades privadas sem fins lucrativos ocorrerá mediante repasse de recursos diretamente a essas entidades."

JUSTIFICATIVA: Não raro, as emendas impositivas são executadas por meio de transferências para municípios, inclusive as que beneficiam entidades privadas sem fins lucrativos. Todavia, nesse caso, o processo de execução torna-se sobremaneira burocrático e complexo, pois depende da realização de transferência ao município e, ainda, da posterior celebração do instrumento adequado entre o município e a entidade privada.

Além da desnecessária burocracia, pode-se apontar casos de desinteresse ou mesmo inércia/omissão do município em adotar as medidas necessárias para que os recursos efetivamente cheguem à entidade sem fins lucrativos beneficiada, acarretando prejuízos sociais e não execução da emenda.

A forma de contornar essa situação é a celebração, uma vez atendidos os requisitos pertinentes, do instrumento jurídico adequado pela entidade interessada/beneficiada diretamente com o Estado repassador dos recursos.

Note-se que essa possibilidade já existe no ordenamento, todavia, a fim de que seja realmente exercida, apresentamos esta emenda para reforçar e efetivar tal caminho de execução da emenda parlamentar.

Wagner

8) EMENDA ADITIVA: o projeto fica acrescido, após o art. 12 e com a renumeração e adequação dos demais, de um artigo com a seguinte redação:

"Art. ... A abertura de créditos suplementares autorizada por esta Lei com indicação de recursos compensatórios dos respectivos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Economia, por atos:

I - do Presidente da Assembleia Legislativa;

II - do Presidente do Tribunal de Justiça;

III - do Procurador-Geral de Justiça;

IV – do Defensor Público-Geral; e

V - dos Presidentes dos Tribunais de Contas;

§ 1º Quando a aplicação do disposto no **caput** envolver mais de um órgão orçamentário, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos Poderes e órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos do caput, respeitados os tetos de gasto aplicáveis.

§ 2º Na abertura dos créditos na forma do disposto no **caput**, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 3º O disposto neste artigo deverá observar as metas de resultado primário estabelecidas na LDO-2022 e os limites das despesas primárias no exercício para os Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o Ministério Público, a Defensoria e os seus fundos, no montante da despesa primária no exercício de 2021 acrescido da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que venha a substituí-lo, nos termos dos arts. 40 a 46-B do ADCT da Constituição estadual e das Leis Complementares federais nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e nº 159, de 19 de maio de 2017, vedado o cancelamento de dotações decorrentes de emendas impositivas."

JUSTIFICATIVA: a emenda objetiva inserir no texto a possibilidade de

Wagner

abertura de créditos suplementares, nas hipóteses autorizadas pela Lei, por ato próprio dos Poderes e órgãos autônomos, quando a eles pertinentes. Note-se que dispositivo semelhante consta das LDOs da União desde 2004 e consta do art. 12 da LOA para o exercício de 2021.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que as emendas parlamentares e de relatoria aprimoraram o projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021.

Desta feita, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei, com:

- a) **APROVAÇÃO DE TODAS EMENDAS DE RELATORIA** constantes do corpo deste relatório e de seu ANEXO ÚNICO;
- b) **APROVAÇÃO DE TODAS as EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS;**
- c) **APROVAÇÃO DE TODAS emendas não impositivas e coletivas;**
- d) **REJEIÇÃO** da emenda de texto do Deputado Chico KGL (n. 3073) e da emenda de texto do Deputado Delegado Eduardo Prado (n. 3072) e **APROVAÇÃO** da emenda de texto do Deputado Helio de Sousa (n. 3071) nos termos da SUBEMENDA MODIFICATIVA N.1.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de dezembro de 2021.


DEPUTADO WAGNER NETO

RELATOR



ANEXO ÚNICO:
"EMENDAS DE RELATORIA"

Wagner



PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO

2021007673

Ofício Mensagem

212/2021



APROVADA	()	Data	
REPROVADA	()	Goiânia,	

ASSINATURA DO RELATOR

Emenda da Relatoria (X)

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA AO ORÇAMENTO

PARA EXERCÍCIO DE 2022

Nº. DA EMENDA

01

OBJETO DA EMENDA

Suplementação da Ação Reconstrução da Infraestrutura Física da UEG.

AÇÃO

NOVA:

()

EXISTENTE (SUPLEMENTAÇÃO):

(X)

NOME DA AÇÃO:

Reconstrução da Infraestrutura Física da UEG

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO DA AÇÃO

3162.12.364.1038.3105.04.100.90

PROGRAMA DO PPA

Código:

1038

Nome:

Profissionais Transformando Goiás

VALOR DA EMENDA:

R\$ 10.000.000,00

Dez milhões de reais

FONTE DE RECURSOS A SER REDUZIDA

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO:

Órgão/Unidade	Função/Subfunção	Programa	Ação	Fonte	Modalidade de Aplicação	GND
(01) 3163	26 782	1041	3.102	100	90	04

VALOR A SER REDUZIDO NA FONTE

(01) R\$ 10.000.000,00

DATA

Goiânia, 15/12/2021

Wagner Camargo Neto
DEPUTADO WAGNER NETO
RELATOR



PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO

2021007673

Ofício Mensagem

212/2021

APROVADA

()

Data

REPROVADA

()

Goiânia,

ASSINATURA DO RELATOR

Emenda da Relatoria

(X)

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA AO ORÇAMENTO

PARA EXERCÍCIO DE 2022

Nº. DA EMENDA

02

OBJETO DA EMENDA

Suplementação da Ação Sustentabilidade, Acessibilidade, Infraestrutura e Turismo Responsável da Agência Estadual de Turismo - Goiás Turismo.

AÇÃO

NOVA:

()

EXISTENTE (SUPLEMENTAÇÃO):

(X)

NOME DA AÇÃO:

Sustentabilidade, Acessibilidade, Infraestrutura e Turismo Responsável

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO DA AÇÃO

3361.23.695.1028.2111.04.100.90

PROGRAMA DO PPA

Código:

1028

Nome:

Mais Turismo

VALOR DA EMENDA:

R\$ 9.000.000,00

Nove milhões de reais

FONTE DE RECURSOS A SER REDUZIDA

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO:

Órgão/Unidade	Função/Subfunção	Programa	Ação	Fonte	Modalidade de Aplicação	GND
(01) 3163	26 782	1041	3.102	100	90	04

VALOR A SER REDUZIDO NA FONTE

(01) R\$ 9.000.000,00

DATA

Goiânia,

15/12/2021

Wagner Camargo Neto
DEPUTADO WAGNER NETO
RELATOR



PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO

2021007673

Ofício Mensagem

212/2021

APROVADA

Data

REPROVADA

Goiânia,

ASSINATURA DO RELATOR

Emenda da Relatoria

IDENTIFICAÇÃO DA EMENDA AO ORÇAMENTO

PARA EXERCÍCIO DE 2022

Nº. DA EMENDA

03

OBJETO DA EMENDA

Suplementação da Ação-Folha de Pagamento de Servidores Públicos do Gabinete do Chefe da Secretaria-Geral da Governadoria, para atender à progressão dos pesquisadores do Instituto Mauro Borges - IMB.

AÇÃO

NOVA:

EXISTENTE (SUPLEMENTAÇÃO):

NOME DA AÇÃO:

Folha de Pagamento de Servidores Públicos

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO DA AÇÃO

4001.04.122.4100.4144.01.100.90

PROGRAMA DO PPA

Código:

4100

Nome:

Encargos da Folha de Pagamento dos Servidores Públicos

VALOR DA EMENDA:

R\$ 1.000.000,00

Um milhão de reais

FONTE DE RECURSOS A SER REDUZIDA

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO:

Órgão/Unidade	Função/Subfunção	Programa	Ação	Fonte	Modalidade de Aplicação	GND
(01) 3163	26 782	1041	3.102	100	90	04

VALOR A SER REDUZIDO NA FONTE

(01) R\$ 1.000.000,00

DATA

Goiânia,

15/12/2021

Wagner Camargo Neto
DEPUTADO WAGNER NETO
RELATOR